



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 23/2025

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 23/2025 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a participação do Município de Natércia, MG, em consórcios públicos, especificamente junto ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Lago de Furnas – CIMLAGO.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (arts. 30, I, da CF/88 e arts. 34, XIV, e 112 da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, o projeto de lei foi apresentado pelo Prefeito Municipal, atendendo-se, assim, à regra constante do art. 43 da LOM.

Assim, não se verificam óbices à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a proposta tramita sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.cmnatércia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição visa regulamentar a participação do município junto ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Lago de Furnas – CIMLAGO, observadas a finalidade precípua do referido Consórcio, das quais o projeto de lei destaca ‘estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive, a realização de serviços públicos de interesse comum.

Veja-se que a autorização para subscrever Contrato de Consórcio nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei Federal nº 11.107/2005, está condicionada ao regramento da participação do município no referido consórcio por meio de lei, sendo que o projeto de lei autoriza o Município a firmar contratos decorrentes do Consórcio, visando a sua “implementação e execução do fim a que se destina, nos termos do Protocolo de Intenções ora ratificado”.

No entanto, a documentação acostada ao referido projeto de lei não apresentou protocolo de intenções a ser ratificado, o que recomenda-se seja sanado para apreciação pelos nobres edis, sem descuidar que o Município fora anteriormente autorizado a participar de consórcios outros, mesmo multifinalitários, a exemplo das Leis Municipais nº 1577/2025 (Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – CIMASP); Lei Municipal nº 1496/2022 (Consórcio público denominado Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – AMESP) e Lei Municipal nº 1244/2014 (Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Médio Sapucaí).

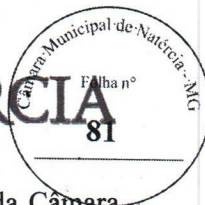
Destarte, por óbvio que em razão da participação no Consórcio, implicará incremento de despesa ao Município da forma que se recomenda que a proposta seja analisada juntamente com o impacto financeiro-orçamentário e respectiva declaração do ordenador da despesa, na forma dos arts. 16 e segs. da Lei Complementar nº 101/00.

Tal recomendação advém ainda do artigo 40 do Estatuto do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Lago de Furnas – CIMLAGO, o qual prevê expressamente como uma das fontes de receitas, os recursos repassados pelos municípios consorciados na forma de contrato de rateio, razão pela qual, recomenda-se seja suprida tal informação, incluindo-se no projeto de lei, valor a ser repassado ao Convênio.

Ademais, no que toca ao quórum para deliberação (aprovação/rejeição), o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples (art. 44 da LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (art. 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 16 de dezembro de 2025.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo